



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 21 setembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.211

Recurso nº - 53.699 - IRPF - EX: DE 1983

Recorrente - CÉSAR SPINDOLA BORGES

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA - (GO).

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE - EXERCÍCIO DE 1983, ANO-BASE 1982: O decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza, acarrete a tributação reflexa, faz coisa julgada no processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CÉSAR SPINDOLA BORGES:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

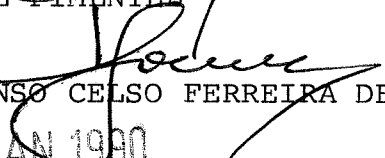
Sala das Sessões (DF), em 21 de setembro de 1989


 URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


 RAUL PIMENTEL

- RELATOR


 VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 18 JAN 1990

FAZENDA NACIONAL

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10120-000.357/88-63

RECURSO Nº: 53.699

ACÓRDÃO Nº: 101-79.211

RECORRENTE: CÉSAR SPINDOLA BORGES

R E L A T Ó R I O

CÉSAR SPINDOLA BORGES, domiciliado em Goiânia-GO, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda - Pessoa Física, do exercício de 1983 com base no artigo 34, inciso I; art. 87, § 1º; 89 e 91 do RIR/80, baixado com o Decreto número 85.450/80, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a empresa CÉSAR SPINDOLA BORGES & CIA. LTDA., da qual é sócio, participando em 50% de seu capital social, nos autos do processo nº 10120-000.353/88-11, do qual este decorre.

2. A referida empresa foi autuada por omissão de receita no ano base de 1982 através de "calçamento de nota", receita essa considerada distribuída aos seus sócios, na proporção da participação no capital social, sob a cédula "F" da Declaração de Rendimentos.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 10/14, tendo o interessado se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

4. A efeito do que ocorrera com o processo matriz, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 23, fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo principal faz coisa julgada no decorrente, tratando-se do mesmo grau de jurisdição.

Acórdão nº 101-79.211

5. Segue-se às fls. 26/30 o tempestivo Recurso para es
te Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o Relatório.

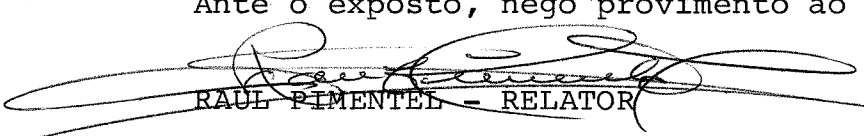
V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator;

Examinando o Recurso nº 94.160 interposto pela empresa CÉSAR SPINDOLA BORGES & CIA. LTDA., nos autos do Processo nº 10120-000.353/88-11, do qual este decorre, esta Câmara em Sessão realizada em 16 de agosto de 1989, por unanimidade de votos, ne
gou-lhe provimento, como faz certo o Acórdão nº 101-79.016.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sen
tido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR

7.